



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

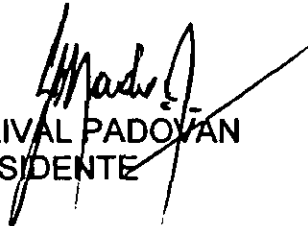
Processo nº. : 13702.000006/95-29
Recurso nº. : 146.400
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1990
Recorrente : TRADISA-TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.910

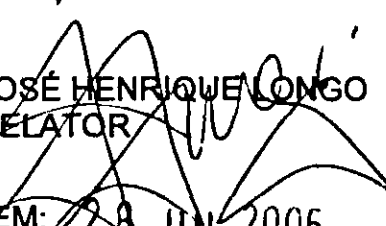
IRPJ – DESPESAS DESNECESSÁRIAS – ENTREGA DE MERCADORIA A TÍTULO DE AMOSTRA – ALEGAÇÃO DE BONIFICAÇÃO – Somente com a comprovação de que as mercadorias distribuídas foram efetivamente a título de bonificação é que pode ser desconsiderada a escrituração da pessoa jurídica que registrou como saída de amostras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADISA-TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000006/95-29
Acórdão nº. : 108-08.910
Recurso nº. : 146.400
Recorrente : TRADISA-TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de matéria remanescente do auto de infração para exigência de IRPJ, CSL e ILL relativos ao ano de 1989, em razão da empresa Tradisa haver incorrido em despesas não necessárias relacionadas à distribuição de milhares de caixas de refrigerantes e cervejas a título de *amostra*, em embalagens normais e com destaque de imposto.

Na impugnação e no recurso voluntário, a sucessora alegou que não se tratava de amostra, mas sim de mercadorias em bonificação para seus clientes que efetuavam compras que comportavam desconto.

Seu sistema não compreendia o desconto na própria nota fiscal de venda, mas sim o fornecimento em mercadoria do valor que seria abatido da compra total.

Insistiu que esse sistema de comercialização no setor de distribuição de bebidas é tradicional há muitos anos.

Requeru diligência para confirmação do alegado.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza julgou parcialmente procedente o pedido, e a ementa ficou assim redigida:

"GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS – Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais de normalidade, usualidade e necessidade."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000006/95-29
Acórdão nº. : 108-08.910

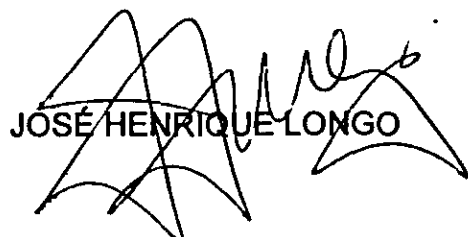
VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, com a impugnação devem ser apresentados os documentos que constituam prova das alegações. Assim, para demonstrar que as mercadorias não eram amostras (como constava nas notas fiscais) mas bonificação, a empresa deveria ter juntado aos autos quadro demonstrativo de vendas regulares aos clientes que receberam as mercadorias bonificadas, eventuais contratos com tais clientes (como ocorre com as fábricas de produtos alimentícios e grandes supermercados e atacadistas), notas fiscais das vendas regulares aos clientes que receberam bonificação, etc.

Assim, por ausência de prova, não há como acatar o argumento da recorrente de que as amostras eram bonificação e que seu custo deveria ser mantido, de modo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 